

HABEAS CORPUS 142.993 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : A.L.A.
IMPTE.(S) : LUIS GUILHERME VIEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Luis Guilherme Vieira e outros, em favor de A.L.A., contra acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, o qual negou provimento ao Agravo Regimental no HC 383.606/RJ (eDOC 13, p. 3-29).

Consta dos autos que, em decorrência do desdobramento das investigações policiais na Operação Calicute, a paciente foi denunciada pela suposta prática dos delitos descritos no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de ativos), na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal; art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) e art. 288 do Código Penal (eDOC 2, p. 1-153).

O Juízo de origem determinou a prisão preventiva da acusada, dentre outras diligências que julgou pertinentes (eDOC 4, p. 2-48).

Recebeu-se a denúncia (eDOC 4, p. 49-55).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, postulando, alternativamente, a concessão de liberdade provisória, aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ou a segregação domiciliar.

A 1ª Turma Especializada do TRF/2ª denegou a ordem nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que a denúncia já foi oferecida e recebida pelo Juiz Federal impetrado, o que, sob o prisma do primeiro juízo a respeito das provas suficientes da existência dos fatos e indícios razoáveis de autoria, já se verifica satisfeito. Além disso, a instrução se valeu do instituto da colaboração de co-investigados, o que, uma vez cotejados com outros elementos, são aptos a solidificar um pouco mais o pressuposto de indícios suficientes da existência de fatos delituosos e sua autoria.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - Um argumento tão genérico como: 'a conhecida situação das prisões no Brasil', a todos deveria então ser aplicado, por força do princípio da isonomia inserido no art. 5º da Carta Magna brasileira, e não só ao ora paciente, haja vista que todos estão recolhidos no mesmo sistema prisional nacional que tanto se critica em tese, sendo certo que, no caso, até com alguma vantagem para o ora paciente, que se encontra em prisão especial, diversamente da maioria dos milhares de presos para os quais a lei não conferiu tal privilégio. Nem mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim atuou, haja vista que, ao julgar Recurso Repetitivo afeto ao RE 592.581, o Pretório Excelso adotou diversas recomendações e medidas a

respeito do sistema penitenciário, mas todas elas no sentido de manter o seu funcionamento com as pessoas que lá estão recolhidas, e jamais concedeu *habeas corpus* geral de ofício para todos os presos. Então, o que nos cabe fazer é aplicar a legislação vigente, na forma e conforme sua *mens legis*, analisando caso a caso o que for pertinente.

IV - A prisão especial, prevista, dentre outros, para os magistrados, advogados e para todos os demais diplomados em faculdades superiores, em homenagem ao princípio da isonomia, encontra-se regulada nos termos do parágrafo 1º do artigo 295 do Código de Processo Penal, conforme acréscimo determinado pela Lei n. 10.258/01. Assim, a prisão especial, tal como a concebe a norma hoje vigente, está sendo assegurada à paciente.

V - Muito embora a paciente se enquadre na norma inserta no art. 318, inciso V do CPP, além de ter viajado diversas vezes sem os seus filhos, outro argumento que se coloca contra a conversão da medida é a própria gravidade da conduta da paciente, aferida nas investigações e nos elementos pré-processuais existentes nos autos do processo de origem, e na linha daqueles precedentes acima colacionados, embora aplicados a outros tipos de crimes igualmente tão graves como os que estão imputados à paciente.

VI - Tratando-se de prisão preventiva decretada posteriormente a dois pedidos de prisão negados pelo juiz, há que se considerar que, não obstante no início das primeiras medidas constritivas a paciente ter tido os dois pedidos de sua prisão negados, pelo que se verificou posteriormente, no curso da investigação, e que teve culminância no dia da execução do mandado de prisão, é que prosseguiu ela agindo na mesma linha de desdobramento em relação a bens que, num primeiro momento, foram apreendidos na sua residência, e que indiciam com plausibilidade a prática do crime de lavagem de dinheiro objeto da denúncia.

VII - Está disponível nos autos eletrônicos o resultado da referida segunda busca no mesmo imóvel no qual a paciente

pretende ser colocada em prisão domiciliar, onde foram novamente encontrados e apreendidos: R\$ 53.000,00 em espécie e mais de cem peças de joalheria, coisas que não foram encontradas e nem indicadas à localização pela paciente no primeiro ato de busca e apreensão realizado no mesmo endereço.

VIII - Esse contexto fático e concreto não é nada favorável, a meu ver, à que lhe seja concedida a custódia domiciliar, no mesmo endereço residencial em que, por duas vezes consecutivas, em menos de trinta dias, ocultou-se bens em espécie que dentro do contexto imputado delineiam o prosseguimento da mesma prática delitiva, mesmo após a deflagração da fase inicial e ostensiva da operação de repressão aos crimes apontados na denúncia.

IX - Ordem denegada". (eDOC 6, p. 40-43)

Daí a impetração do referido HC 383.606/RJ no Superior Tribunal de Justiça.

Liminarmente, requereu-se o imediato deferimento da prisão domiciliar à ré.

No mérito, sustentou-se a concessão de liberdade provisória, porquanto ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, consignou:

"Neste *mandamus*, serão renovados os três temas, entretanto, para fins de análise da tutela de urgência, apenas e tão somente se agitará o reclamo de substituição da preventiva por domiciliar, haja vista que a situação de Adriana encaixilha-se, às inteiras, na hipótese (art. 318, V: 'mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos'), com o gravame altíssimo de o pai das crianças também estar recluso.

(...)

Além de os argumentos utilizados para tentar justificar a prisão preventiva serem absolutamente vagos, percebe-se que a decisão coarctada vem carregada de questões ideológicas, lastreadas em íntima convicção, permeada de situações estranhas à Lei Processual Penal, enfim, traduzindo-se absolutamente inconstitucional/ilegal.

(...)

Requer-se, pois, a concessão de medida liminar unicamente para substituir, até o julgamento do mérito da ação mandamental, a custódia preventiva decretada por prisão domiciliar.

No mérito, pugna-se pelo deferimento do pedido principal, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, por ser desnecessária e ilegal". (eDOC 7, p. 7- 62)

Postulou-se, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação preventiva, isso porque a ré possui filho menor de doze anos e o genitor da criança também estaria custodiado.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do HC 383.606/RJ, indeferiu o pedido liminar.

No curso da análise de mérito do *habeas corpus*, sobreveio decisão do Juízo de origem concedendo, de ofício, prisão domiciliar à acusada, impondo restrições a teor do disposto no art. 318, inciso V, do CPP.

Ocorre que, em 19.3.2017, a relatora julgou prejudicado o *writ* em razão da perda de objeto. Na oportunidade, assentou:

"Contudo, notícias oriundas da Vara Federal de origem dão conta de que foi prolatada decisão, em 17.3.2017, na qual a segregação cautelar da ora paciente foi substituída por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ficando obstada a permanência da acusada em

imóvel com acesso a linha telefônica e ou a internet, nem mesmo suas visitas - advogados e parentes até o terceiro grau – poderão ter tais acessos ou aparelhos celulares e/ou notebooks, devendo a Polícia Federal comprovar previamente se o imóvel atende essas condições para que a ré seja efetivamente liberta.

Dessarte, constata-se que o objeto deste *writ* encontra-se esvaído. Ante o exposto, com base no artigo 659 do Código de Processo Penal e no artigo 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente habeas corpus pela perda do seu objeto”. (eDOC

Impugnou-se a decisão por meio de agravo regimental, que restou desprovido nos termos a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Diante da substancial alteração do cenário fático-processual, com a superveniência de decisão deferitória da prisão domiciliar, cujos fundamentos não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, indevida se mostra a análise do *writ* por esta Corte, eis que o objeto primevo da impetração encontra-se esvaído.

2. Ademais, não se descure que a defesa intentou a prisão domiciliar na inicial deste *mandamus* e que o *Parquet* já se insurgiu contra a decisão de primeiro grau, ensejando manifestação em sede preliminar do Desembargador Federal, *decisum* este já arrostado pela defesa perante o Superior Tribunal de Justiça, em sede de novel *mandamus*.

3. Agravo regimental desprovido”. (eDOC 13, p. 3-29)

Nesta Corte, o impetrante alega equívoco por parte do Superior

HC 142993 / RJ

Tribunal de Justiça ao julgar prejudicado o *mandamus*, pois o pedido principal versava acerca da inidoneidade do decreto prisional, de modo que a prisão domiciliar seria apenas o requerimento liminar.

Registre-se que o presente HC foi a mim distribuído por prevenção ao HC 141.478/RJ (certidão, eDOC 15).

É o relatório.

Passo a decidir.

As razões merecem acolhimento.

Explico.

O Superior Tribunal de Justiça reputou prejudicado o *habeas corpus* impetrado em razão do despacho que decretou a prisão preventiva, tendo em vista nova decisão que determinou o cumprimento domiciliar da custódia cautelar.

Com a devida vênia, houve erro de avaliação na decisão da Corte Superior.

O despacho que defere a prisão domiciliar não contém novos argumentos aptos a fundamentar a prisão processual, ou mesmo a reforçar seus fundamentos. Por razões humanitárias, deferiu-se o recolhimento em domicílio, como forma de cumprimento da prisão preventiva.

Ao prosseguir na análise da ação, o Superior Tribunal de Justiça não estaria saltando sobre a competência do Tribunal Regional.

Além disso, o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça

buscava mais do que a prisão domiciliar deferida em primeira instância. Pleiteava a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por outras medidas cautelares.

Por fim, a decisão que deferiu a prisão domiciliar não se encontra preclusa. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito. Conforme noticiado pela imprensa, o referido recurso foi provido, por decisão não unânime da Primeira Turma Especializada do TRF 2ª Região, cabendo ainda recurso para o mesmo órgão julgador.

Logo, seguia o interesse na análise da avaliação da ação de *habeas corpus*.

Em suma, ao julgar o *habeas corpus*, o STJ não estaria suprimindo instância, e o interesse da defesa na impetração segue vivo.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 383.606 AgR/RJ, e para que prossiga na apreciação de mérito do citado feito como entender de direito.

Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente